



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014528-24.2023.8.26.0161, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREA DE SOUZA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014528-24.2023.8.26.0161

Apelante: Andrea de Souza Rodrigues

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7996

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NA EMISSÃO DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA HÁ MAIS DE 17 ANOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. AUTORA DEMANDADA EM EXECUÇÃO POR DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais. A autora alega ter encerrado sua conta bancária em 2006, mas foi surpreendida, em 2023, com citação em ação de execução por cheques sem fundos supostamente emitidos por ela. Após notificação extrajudicial, o banco confirmou o encerramento da conta e forneceu microfílmagens que comprovaram que as assinaturas dos cheques não eram da autora. Sustenta falha na prestação do serviço bancário ao permitir a ordem de pagamento de cheques de conta encerrada há mais de 17 anos, o que configuraria hipótese de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a falha na prestação do serviço da instituição financeira configura dano moral indenizável; e (ii) definir o quantum indenizatório adequado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A negligência da instituição financeira ao permitir a movimentação de conta encerrada há mais de 17 anos caracteriza falha na prestação do serviço, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor.
2. O fato de a autora ter sido demandada em ação de execução por dívida inexistente configura dano moral *in re ipsa*, pois gera constrangimento e afeta seus direitos de personalidade, ultrapassando o mero aborrecimento.
3. O desvio produtivo do consumidor, decorrente do tempo despendido na tentativa de solucionar extrajudicialmente o problema e a necessidade de propositura da ação para se obter a volta ao estado anterior, bem configuram prejuízo indenizável.

4. O montante indenizatório deve observar o caráter reparatório e punitivo, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima ou ser irrisório para o causador do dano. Em casos análogos, o valor de R\$ 5.000,00 tem sido considerado adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 278/283), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, constando do dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ANDREA DE SOUZA RODRIGUES em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, confirmando-se a tutela antecipada deferida, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o banco réu desde 31/10/2006, bem como para DECLARAR a inexistência das dívidas oriundas da conta corrente nº 75.693-2, da agência nº 0257, em nome da autora, desde a data de 31/10/2006 e b) JULGO IMPROCEDENTE a execução de título extrajudicial proposta por ALI YOSSEF KHALIL em face de ANDREA DE SOUZA RODRIGUES. Por via de consequência, julgo os processos extintos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência recíproca, em relação à primeira ação, condeno os litigantes ao pagamento de forma proporcional e igualmente distribuída das custas e despesas processuais. Relativamente aos honorários advocatícios, CONDENO a autora ao pagamento de 10% do valor decaído por ela e o banco réu ao pagamento de 10% do valor da causa, de acordo com o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Os valores deverão ser devidamente atualizados até efetivo pagamento e não poderão ser compensados. No tocante à segunda ação condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa.”

abusiva da instituição financeira recorrida lhe causou prejuízos extrapatrimoniais, atingindo seus direitos de personalidade. Por essa razão, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Requer, assim, a reforma parcial da r. sentença, para que sejam julgados procedentes a integralidade dos pedidos iniciais, com o afastamento da sucumbência recíproca.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 250).

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 384/389), nas quais, preliminarmente, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso, enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pela D. Magistrada de origem, notadamente no que tange à existência de danos morais indenizáveis, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

A autora alega ter mantido uma conta corrente no banco requerido

a partir de 2004 para receber seus proventos, mas a encerrou em 2006, encerrando o vínculo contratual.

Todavia, em 1º de agosto de 2023, a apelante foi citada em ação de execução movida por terceiro, com base em cheques sem fundo supostamente emitidos por ela, razão pela qual tratou de notificar extrajudicialmente o banco em 4 de agosto de 2023, a solicitar informações e as microfilmagens dos cheques.

Em 11 de agosto de 2023, o banco confirmou o encerramento da conta (fls. 47) e forneceu as microfilmagens, que comprovaram que as assinaturas não eram da autora, a evidenciar a negligência do apelado, ao autorizar uma ordem de pagamento de cheque de uma conta encerrada 17 anos antes, destacando-se que nenhuma das assinaturas lançadas nas cártulas minimamente se assemelham à assinatura da autora e mesmo o contraste entre as assinaturas lançadas em cada cártula é diverso do padrão do lançado nas demais (fls. 12, 14 e 48/50).

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à apuração da configuração de danos morais indenizáveis, estando incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexigibilidade dos débitos impugnados nesta demanda.

Pois bem.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior,*

uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenuie o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando esses parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que a falha de segurança na prestação dos serviços da ré fez com que a autora fosse demandada em ação de execução por dívida inexistente, quando a ordem de pagamento de cheques há muito deixara de ter fundamento, circunstâncias aptas a ultrapassarem o mero aborrecimento e gerar prejuízos de ordem extrapatrimonial.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Ademais, é certo que a autora necessitou despender seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço do réu.

Este desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável, pois obriga a consumidora a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolução extrajudicial da controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero dissabor, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, “*a indenização da dor moral*

há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.” (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome da autora no CCF em razão de cheques vencidos e adulterados – Alteração dos títulos apurada em perícia técnica em juízo – Sentença de procedência – Insurgência recursal do réu – Inexigibilidade das cópias suficientemente provada, tendo em vista a prescrição do crédito estampado nos cheques – Danos morais in re ipsa e que decorrem do fato de o réu ter sacado cheques prescritos – Eventual prejuízo causado ao requerido em razão da adulteração das cópias deve ser apurado em ação própria – Quantum indenizatório que deve ser reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 para melhor se adequar às particularidades do caso concreto – Sentença reformada –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1009929-88.2019.8.26.0482; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação acima delineada, para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Comunique-se, com **URGÊNCIA**, o teor desta decisão, bem como da r. sentença de fls. 278/283, ao Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França, onde tramitam os embargos à execução nº 1011943-76.2023.8.26.0006, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Acerca dos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve ser feito a partir deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, enquanto marco inicial do cálculo dos juros de mora é o evento danoso, conforme dispõem o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do STJ.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do provimento do recurso, afasta-se a sucumbência recíproca, impondo-se à parte ré o ônus integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais majoro para 18% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator